

A agravante, ao sustentar suposta desproporção, limita-se a discordar da valoração jurídica conferida pelo TRE/PA, sem demonstrar efetiva afronta ao comando legal, que não exige rigor matemático absoluto na aferição da proporcionalidade, mas tão somente a garantia de legibilidade e adequada identificação da chapa, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior (Rp nº 1073-13/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.9.2014).

Quanto à alegação de uso indevido da imagem de autoridade estadual, não procede a irresignação. O acórdão recorrido foi claro ao assentar a inexistência de vedação legal à manifestação de apoio político por agente público, bem como a ausência de qualquer elemento indicativo de abuso de poder, indução do eleitor em erro ou desequilíbrio na disputa.

A mera associação entre candidato e apoiador político, por si, não configura ilícito eleitoral.

No que se refere à aduzida utilização irregular de *outdoor*, igualmente não assiste razão à agravante.

O TRE/PA, com base na análise direta do conteúdo das peças inclusive reproduzidas no acórdão, concluiu que a mensagem veiculada limitou-se a felicitação ("Parabéns, Governador Helder"), desacompanhada de pedido de voto, menção à candidatura, número, partido, *slogan* ou qualquer elemento de promoção eleitoral.

A circunstância de permanência dos *outdoors* por período posterior à data comemorativa, por si, não tem o condão de alterar a natureza da mensagem, que permanece desprovida de conteúdo eleitoral, como expressamente reconhecido pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, é juridicamente correta a premissa adotada pela Corte regional no sentido de que a análise do conteúdo antecede a verificação do meio utilizado, de modo que, ausente conteúdo eleitoral, não há falar em propaganda eleitoral irregular, ainda que empregado meio em tese vedado.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual manifestações de caráter meramente comemorativo ou de homenagem, desprovidas de pedido explícito ou implícito de voto, configuram mero indiferente eleitoral, não sendo aptas a caracterizar propaganda eleitoral irregular (AgR-REspEI nº 0600111-23/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 19.5.2022).

Incide, portanto, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Por fim, não há divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso especial, tendo em vista a ausência de demonstração do necessário cotejo analítico e da similitude fática entre os julgados confrontados, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600058-83.2024.6.02.0054

PUBLICAÇÃO

EM : 17/04/2026

PROCESSO : 0600058-83.2024.6.02.0054 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MACEIÓ - AL)

RELATOR : **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO : ALICE BRITTO GAMA DE LIMA (20152/AL)
ADVOGADO : BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)
ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES (17720/AL)
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)
ADVOGADO : JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL)
ADVOGADO : JULIANNY LIMA CARDEAL (13713/AL)
ADVOGADO : RENAM BRAIDA MARRACHE (13839/AL)
ADVOGADO : RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO (20302/AL)
ADVOGADO : RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (20132/AL)
ADVOGADO : RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO (8820/AL)
ADVOGADO : THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO (11902/AL)
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
RECORRENTE : JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADO : DANIEL PADILHA VILANOVA (16839/AL)
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)
ADVOGADO : HUGO VELOSO CAVALCANTE (14747/AL)
ADVOGADO : LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (20698/AL)
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (11679/AL)
ADVOGADO : TAYNARA ALVES MESSIAS (16954/AL)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO (20567/AL)
ADVOGADO : ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (22458/AL)
ADVOGADO : ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA (18026/AL)
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (9013/AL)
ADVOGADO : HUGO SOUSA DOS REIS GOMES (10533/AL)
ADVOGADO : JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (18011/AL)
ADVOGADO : KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (13510/AL)
ADVOGADO : PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (14176/AL)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (20231/AL)
RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (22458/AL)
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (9013/AL)
ADVOGADO : KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (13510/AL)

ACF 25/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600058-83.2024.6.02.0054 (PJe) - MACEIÓ - ALAGOAS

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: João Henrique Holanda Caldas

Advogados: Taynara Alves Messias - OAB/AL 16954 e outros

Recorrente: Rodrigo Santos Cunha

Advogados: Alice Britto Gama de Lima - OAB/AL 20152 e outros

Recorridos: Coligação Maceió Levada a Sério e outro

Advogados: Karissa Mirelle Terencio Costa - OAB/AL 13510 e outros

DECISÃO

Eleições 2024. Recursos especiais. Representações por conduta vedada. Publicidade institucional. Procedência na origem. Manutenção de placas e tapumes com a logomarca da prefeitura em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições. Configuração. Contexto fático-probatório. Elementos que enaltecem a gestão em curso. Reexame. Impossibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Responsabilidade do beneficiário. Art. 73, § 8º, da Lei das Eleições. Conclusão da Corte regional amparada na jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento aos recursos especiais.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas julgou, em conjunto, os recursos eleitorais interpostos em quinze representações ajuizadas pela Coligação Maceió Levada a Sério e pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Maceió/AL, dando provimento a quatro delas, as quais agora são alvo de recursos especiais: 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054.

Todas as representações foram ajuizadas em desfavor de João Henrique Holanda Caldas (gestor municipal à época dos fatos e candidato à reeleição) e Rodrigo Santos Cunha (candidato a vice-prefeito na mesma chapa), com fundamento no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997.

O acórdão ficou assim ementado (id. 165267741):

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DE SÍMBOLO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL DURANTE PERÍODO ELEITORAL VEDADO. JULGAMENTO CONJUNTO DE QUINZE AÇÕES. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de julgamento conjunto de recursos eleitorais interpostos por COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA À SÉRIO" e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL contra sentença que julgou improcedentes quinze representações por conduta vedada previstas no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, envolvendo o uso da logomarca da Prefeitura de Maceió em materiais institucionais e a divulgação de obras em período vedado, em face do candidato a Prefeito JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) e ao vice RODRIGO SANTOS CUNHA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o uso da logomarca institucional da Prefeitura de Maceió caracteriza promoção pessoal do prefeito, candidato, constituindo conduta vedada; e (ii) verificar se a inserção de expressões laudatórias em placas de obras públicas veiculadas em período vedado configura publicidade institucional indevida apta a ensejar sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera utilização de logomarca oficial da Prefeitura de Maceió, instituída por decreto municipal e desprovida de elementos de identificação pessoal do gestor, não caracteriza conduta vedada quando empregada de forma impessoal e informativa.

4. A imagem da jangada utilizada na logomarca possui caráter histórico-cultural e não se vincula exclusivamente à figura do prefeito, razão pela qual sua exibição não configura, por si só, promoção pessoal vedada pela legislação eleitoral.

5. Já a veiculação de placas institucionais com expressões de exaltação à gestão, como "+ uma obra", "a maior obra ambiental da história de Maceió" e "35 ruas pavimentadas +14Km de asfalto", ainda que associadas a símbolo oficial, caracteriza publicidade institucional vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, por enaltecer atos da gestão em benefício eleitoral direto e imediato.

6. A configuração da conduta vedada independe de demonstração de dolo ou intenção eleitoral, bastando a objetividade da promoção pessoal durante o período vedado.

7. A imposição de multa é medida suficiente e proporcional no caso concreto, diante da ausência de reiteração deliberada ou gravidade capaz de comprometer a isonomia da disputa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos parcialmente providos quanto aos processos PJe 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054; improvidos os demais.

9. Tese de julgamento: "1. O uso de logomarca institucional criada por decreto municipal, sem associação direta ao gestor ou à campanha, não configura conduta vedada por publicidade institucional irregular. 2. A inserção de expressões de enaltecimento em placas de obras públicas durante o período eleitoral configura conduta vedada, ainda que não haja referência explícita ao gestor ou ao candidato. 3. A responsabilidade pela conduta vedada independe de dolo ou autorização do beneficiário, sendo suficiente a constatação do benefício gerado pela publicidade institucional."

Rodrigo Santos Cunha interpôs recurso especial (id. 165267750).

João Henrique Holanda Caldas opôs embargos de declaração (id. 165267753), os quais foram parcialmente acolhidos pelo acórdão que ficou assim resumido (id. 165267760):

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DA MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, ao julgar conjuntamente quinze representações por conduta vedada, deu parcial provimento a quatro recursos para aplicar multa de R\$ 20.000,00 ao gestor e de R\$ 5.000,00 ao candidato a vice-prefeito Rodrigo Santos Cunha. O embargante alegou omissão e contradição quanto à individualização da multa em relação a cada processo, requerendo o esclarecimento da dosimetria adotada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à individualização da penalidade pecuniária nas representações julgadas parcialmente procedentes; e (ii) definir se há erro material na fixação do valor da multa, em desconformidade com o mínimo legal previsto na norma eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento conjunto das representações teve por objetivo evitar agravamento artificial das penalidades, considerando a unidade fático-jurídica das condutas analisadas.

4. A multa de R\$ 20.000,00 ao gestor e de R\$ 5.000,00 ao vice-prefeito foi fixada com base em juízo global de proporcionalidade, sem indicar se o valor seria por processo ou no total.

5. Reconhece-se a existência de obscuridade no dispositivo do acórdão, justificando a correção para explicitar a proporcionalidade da sanção.

6. A interpretação de que a multa seria multiplicada por cada processo não encontra amparo na fundamentação, tampouco respeita o critério de razoabilidade e proporcionalidade adotado pelo colegiado.

7. Há erro material quanto ao valor aplicado, uma vez que a penalidade mínima prevista no art. 20, II, da Res. TSE 23.735/2024 é de R\$ 5.320,50 e não R\$ 5.000,00.

8. A correção do erro material não altera o conteúdo decisório, mas apenas ajusta o valor para compatibilizá-lo com o mínimo legal vigente.

9. Embargos parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material e esclarecer que a multa deve ser aplicada individualmente em cada uma das quatro representações, no valor mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material no valor da multa e esclarecer sua aplicação individual por representação.

11. Tese de julgamento: "1. O julgamento conjunto de ações eleitorais permite a aplicação de sanção proporcional ao conjunto da conduta, desde que expressamente fundamentado. 2. A obscuridade na redação do dispositivo enseja correção quando puder induzir interpretação equivocada quanto à extensão da penalidade. 3. A multa por conduta vedada deve respeitar o mínimo legal previsto, sendo admissível a correção do valor por erro material sem alteração do conteúdo decisório. 4. A individualização da penalidade em embargos de declaração deve observar os limites da decisão anterior, sem efeitos que agravem a situação do recorrente".

Esse acórdão foi publicado em 1º.12.2025, e o prazo para Rodrigo Santos Cunha complementar as razões recursais transcorreu *in albis* (art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 258 do Código Eleitoral).

João Henrique Holanda Caldas também interpôs recurso especial (id. 165267769).

Em seu recurso especial (id. 165267750), interposto com fundamento nos arts. 276, I, *a* e *b*, do CE, Rodrigo Santos Cunha alega:

a) não caracterização de publicidade institucional, "[...] uma vez que é obrigação e dever da administração pública a devida sinalização destes locais" (art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.503/1997, c/c o art. 37 da Constituição Federal) (fl. 9);

b) divergência jurisprudencial com acórdãos deste Tribunal, "[...] que possui orientação firmada no sentido da legalidade da divulgação estritamente informativa de obras públicas, ainda que realizada no período eleitoral" (fl. 11);

c) não cabimento de responsabilização do candidato a vice-prefeito, pois não teve ingerência nos fatos e "[...] há a total ausência de qualquer benefício direto ou indireto à candidatura de sua pessoa" (fl. 13); e

d) divergência jurisprudencial com acórdãos do próprio TRE/AL e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão regional ou, subsidiariamente, o afastamento de qualquer sanção aplicada contra Rodrigo Santos Cunha.

No seu recurso especial (id. 165267769), interposto com fundamento exclusivo no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, João Henrique Holanda Caldas assevera ser equivocada a qualificação jurídica das provas (fl. 8), pois

[...] as placas em discussão - tal como descritas no acórdão recorrido - limitam-se a informar a execução de serviços, com dados numéricos e referências ao programa de obras, sem qualquer menção ao nome ou à imagem do gestor, sem slogan pessoal e sem pedido de apoio político, o que afasta o enquadramento automático na hipótese de publicidade institucional vedada. [...] (Fl. 9)

Quanto às seguintes mensagens, argumenta:

a) "+ uma obra", "[...] o sinal de '+' é mero recurso gráfico para transmitir a ideia de continuidade de investimentos em infraestrutura urbana, sem qualquer referência nominal ou visual ao gestor, a partido político ou ao pleito eleitoral. Trata-se, portanto, de mensagem estritamente informativa, que apenas comunica ao transeunte que aquele espaço encontra-se em intervenção, cumprindo o

dever de sinalização e transparência, e não de slogan de campanha ou de exaltação pessoal" (fl. 10);

b) "A maior obra ambiental da história de Maceió", "[...] cuida-se de afirmação de cunho descritivo, vinculada à dimensão objetiva do empreendimento - seja em extensão territorial, volume de investimentos ou impacto na drenagem e saneamento -, aspecto que é usualmente informado à população em obras de grande relevância" (fl. 10);

c) "Renasce Salgadinho", "[...] trata-se de simples denominação do projeto de revitalização do Riacho Salgadinho [...]" (fl. 10);

d) "35 ruas pavimentadas + 14 km de asfalto", "mais asfalto, Santa Lúcia, 35 ruas pavimentadas, + 14 km de asfalto"; "mais asfalto Tabuleiro" e "Renasce Salgadinho", "[...] são eminentemente quantitativas, compondo típico quadro de informação técnica à população" (fls. 10-11);

e) "tá massa, tá gigante, + uma obra", "Ainda que se trate de linguagem informal e jovem, o conteúdo continua voltado para a obra em si, e não para o gestor" (fl. 11).

Ao final, pleiteia (fl. 13):

[...] TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial Eleitoral, para o fim de reformar integralmente o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, na parte em que deu parcial provimento aos Recursos Eleitorais nº 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054, interpostos pela parte adversa, restabelecendo-se, em consequência, a r. sentença proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, que julgou improcedentes todas as representações. [...]

Os recursos foram admitidos pela Presidência do Tribunal *a quo* (id. 165267775).

Foram apresentadas contrarrazões (id. 165267773).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou em parecer pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento dos recursos (id. 165388888):

Eleições 2024. Prefeito. Vice-Prefeito. Recursos Especiais Eleitorais. Representação. Conduta Vedada. Publicidade institucional irregular. Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, a Corte Regional assentou que a veiculação de placas institucionais com expressões de exaltação à gestão, como "+ uma obra", "a maior obra ambiental da história de Maceió" e "35 ruas pavimentadas +14Km de asfalto", ainda que associadas a símbolo oficial, caracteriza publicidade institucional vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, por enaltecer atos da gestão em benefício eleitoral direto e imediato.

É inviável revisitar a conclusão do acórdão recorrido sem reincursão no acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 24/TSE.

Segundo o entendimento do TSE "o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários". Acórdão regional em conformidade com a diretriz do TSE. Súmula nº 30/TSE.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Falta de cotejo analítico e demonstração de existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Súmula nº 28/TSE. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando necessário o reexame de fatos e provas.

A utilização de precedente do próprio Tribunal de origem como paradigma para embasar a alegação de dissídio pretoriano atrai a incidência da Súmula nº 29/TSE.

Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

Os recursos especiais são tempestivos. O primeiro acórdão, que julgou os recursos eleitorais, foi publicado em 11.9.2025, e Rodrigo Santos Cunha apresentou recurso especial em 15.9.2025. Já o

segundo acórdão, que julgou os embargos de declaração, foi publicado em 28.11.2025, e João Henrique Holanda Caldas protocolou recurso especial em 3.12.2025. Em ambos os casos, houve cumprimento do tríduo legal.

A controvérsia diz respeito à caracterização de publicidade institucional em período vedado, descumprindo a Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Na origem, o TRE/AL reconheceu a configuração de conduta vedada em quatro das quinze representações ajuizadas, entendendo que onze delas ostentaram "[...] mera utilização de logomarca oficial da Prefeitura de Maceió, instituída por decreto municipal e desprovida de elementos de identificação pessoal do gestor [...]". Eis a fundamentação adotada (id. 165267741):

I. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600085-66.2024.6.02.0054 e 0600087-36.2024.6.02.0054

13. No caso específico dos presentes autos, a conduta atribuída consubstancia-se na utilização da logomarca institucional em veículo automotivo a serviço da municipalidade, conforme narrado nas petições iniciais de ids. 10329612 e 10329194, como se vê:

14. Segundo decidido na sentença (destaquei):

Quanto à utilização da logomarca do Município de Maceió, entendo tratar-se de um símbolo institucional. A referida Logomarca foi instituída por meio do Decreto Municipal nº 9.049, de 12 de março de 2021, com o propósito de modernizar a identidade visual do município, conforme alega os investigados. Assim, mesmo sendo menos formal que o brasão, continua sendo um emblema oficial da cidade. Importante frisar que, apesar de ter sido criado na atual gestão, bem antes do Pleito Eleitoral de 2024, o símbolo não pertence a ela especificamente, podendo ser utilizado por administrações futuras.

O Logo contém apenas a identificação "Prefeitura de Maceió", acompanhada de um ícone representando uma jangada no mar. Não há qualquer referência à figura do prefeito, o que impede que se configure qualquer tipo de promoção pessoal ou abuso de poder. Conforme mencionado pelo representante do MPE em sua manifestação (Id. 123213725), "(¿) Não há nenhum empecilho que ambos os símbolos coexistam, sendo o do brasão utilizado em circunstâncias formais, cerimoniais, enquanto o outro apresenta uma imagem mais leve e moderna da cidade. Nenhum deles representa publicidade, mas identificação". Não há como considerar o caráter publicitário na referida logomarca, mas apenas de identificação institucional.

15. Instado a se manifestar, a douta PRE-AL consignou no parecer de id. 10337233, nos autos do processo Pje 0600085-66.2024.6.02.0054 (grifei):

O Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor sobre os ilícitos eleitorais, estabeleceu que "a publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral" (art. 15, §2º, da Resolução 23.735/2024).

Cabe reconhecer que o logotipo citado foi instituído, pelo Decreto Municipal n. 9.049, de 12 de março de 2021, como nova identidade visual do Município de Maceió, não se tratando, pois, de um símbolo de determinada gestão.

Como demonstrou o Recorrido (Id. 10329782), a jangada representada no desenho já foi utilizada por outros gestores, como monumento erguido na orla de Maceió (Monumento Jangada da Independência) e para alavancar o turismo na região (Projeto Jangada Digital), estando, dessa forma, notoriamente associada à imagem da cidade, seja como embarcação tradicional de suas praias ou ainda como ícone turístico de sua orla.

É bem verdade que determinadas administrações e alguns políticos se associam voluntariamente a certas imagens (de animais ou objetos, por exemplo), de sorte que a simples utilização da imagem já permite identificá-los.

Semelhante associação não se verifica, todavia, quanto ao caso em julgamento. Não há nada que vincule a figura do atual Prefeito ou de sua gestão à imagem de uma jangada em geral e do desenho de que se cuida em particular. Em nenhuma de suas campanhas políticas, por exemplo, essa associação se fez presente. Nem mesmo os representantes sugeriram o contrário. O que parece ter havido, na realidade, foi uma opção de governo em adotar, como identidade visual do Município de Maceió, uma imagem que já havia sido antes associada à cidade e às suas características.

Não se observa, por outro lado, além da imagem que simboliza a jangada, a indicação de nomes, slogans ou expressões que possam identificar autoridades, servidores, campanhas ou administrações.

16. Ressaltados estes pontos, resta-nos a análise do símbolo (logomarca) em evidência para definir se está, ou não, em conformidade com a legislação eleitoral.

17. Alega o recorrente que "[o] que deve ser analisado não é apenas a formalidade do Decreto Municipal nº 9.049/2021 que a instituiu, mas a forma como essa identidade visual foi apropriada e aplicada com finalidade promocional pela gestão do Representado" e, não obstante, que "[f]oi criada durante o atual mandato e amplamente divulgada como símbolo da administração em curso, inclusive substituindo o brasão oficial do Município em diversos canais e materiais institucionais, o que por si só já evidencia a personalização e a associação direta à figura do gestor".

18. Arremata que "(ç) o simples fato de um governo futuro poder, em tese, reaproveitar determinada logomarca não a torna automaticamente impessoal". Da mesma forma, aduz que "[n]ão é a formalidade do ato normativo que define a impessoalidade da propaganda, mas sim o seu uso concreto e os efeitos que produz no eleitorado".

19. Tais afirmações, como se discutirá ao decorrer desta decisão, não procedem.

20. Pertinente ao tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(ç)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

21. Em outras palavras, o dispositivo supratranscrito conceitua a campanha publicitária irregular, condicionando-a à presença de elementos visuais (slogans, imagens, etc.) que tornem possível ao eleitorado associá-la à disputa eleitoral de um grupo político específico, oferecendo vantagem desproporcional e/ou promoção pessoal em relação ao pleito.

22. Outrossim, é imperioso destacar que a "logo" impugnada fora firmada no Decreto Nº 9.049, de 12 de março de 2021, como símbolo de identidade visual do município de Maceió, podendo, inclusive, ser utilizado pelas gestões ulteriores, como se vê abaixo (destaquei):

[...]

23. Pois bem, postas essas considerações, estou convencido de que o símbolo, por si só, não possui relevância suficiente para causar desequilíbrio na disputa eleitoral. E outra questão de grande relevância é a ausência de vinculação entre a campanha do Prefeito e a imagem de uma jangada.

24. Inclusive, ao senso comum, a jangada revela-se um símbolo muito mais inerente a cidade do que a gestão do Prefeito, de forma que sem outros apelos publicitário como frases e jargões, os quais proporcionem pessoalidade ao símbolo, esse liame não se estabelece para fins de incidência da norma proibitiva.

25. Note-se que o município já houvera adotado "jangadas" como uma alegoria simbólica da região, como bem pontuado nas Contrarrazões id. 10329781, das quais trago excerto abaixo:

[...]

26. A imagem, portanto, serviria para referir-se à cidade, considerando a relevância cultural do símbolo, que, reitero, não possui ligação direta e exclusiva com a campanha de JHC, através de um design moderno e que não permite associá-lo com a figura do prefeito de maneira clara e plena. Ilustre-se que o próprio brasão do município contém "jangadas" em seu desenho:

27. Por fim, o recorrente não comprovou a similaridade entre as cores de campanha do candidato à reeleição com as utilizadas na confecção da imagem, de modo que não será possível a apreciação do referido argumento nos autos em questão.

28. Em suma, a imagem da logomarca utilizada pelo município, desprovida de qualquer elemento caracterizador que torne possível ao eleitor relacionar a imagem com o candidato concorrente ao pleito, não é considerada conduta vedada por propaganda institucional irregular, nos termos do art. 15, §2º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e art. 73, o inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97.

II. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600050-68.2024.6.02.0002, 0600052-38.2024.6.02.0002, 0600051-53.2024.6.02.0002, 0600079-59.2024.6.02.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054 e 0600088-21.2024.6.02.0054

29. Versam os autos sobre capturas de imagens na orla marítima de Maceió onde é possível verificar a instalação de placas com os dizeres "Estamos em Obras", contendo o nome da Prefeitura de Maceió associado à logomarca da jangada.

30. Colaciono, em seguida, as imagens fornecidas nos processos supracitados:

31. Nessas demandas o douto representante da PRE-AL manifestou-se no mesmo sentido, destaco o Parecer id. 10332454 do REI 0600052-38.2024.6.02.0002:

Inicialmente, é importante ressaltar que, a despeito da afirmação dos Recorrentes de que "as provas juntadas aos autos demonstram que as mensagens veiculadas não se limitaram a informar sobre a existência de obras, mas sim a exaltá-las em tom marcadamente promocional", nas fotografias de Id. 10322626 vê-se apenas a frase "Estamos em Obras", acompanhada do logotipo da Prefeitura de Maceió.

(j)

Na situação dos autos, entretanto, o Ministério Público Eleitoral não identifica teor publicitário nas mensagens veiculadas pelas imagens reproduzidas (j).

Veja-se que a suposta publicidade limita-se à referência "ESTAMOS EM OBRA". A expressão utilizada não se assemelha à divulgação de uma obra de governo, com fins publicitários, mas à comunicação da existência de uma obra/reforma em andamento naquela localidade, até para que a população seja informada sobre a razão pela qual se deu o fechamento do espaço público. Além

de ser um instrumento de controle social, a manutenção dessas informações observa o dever de transparência da Administração Pública. Andou bem, portanto, o Juiz Eleitoral ao concluir:

Com relação ao primeiro ponto, considero que não há qualquer caráter publicitário na simples indicação de que determinado espaço público está em obras, desde que a intervenção esteja realmente em andamento. A única finalidade dessa comunicação é informar os transeuntes sobre a existência da obra naquele local. Vale ressaltar que não se trata de "placas promocionais", mas sim de tapumes nos quais se lê a mensagem "estamos em obras".

Quando um espaço público, como uma praça, é cercado por placas ou tapumes, é esperado que a população seja informada sobre o motivo do fechamento. A mensagem transmitida é objetiva e informativa: o local está passando por obras. Trata-se do dever que o Órgão Público Municipal tem de informar à população que naquele local existe um canteiro de obras em andamento, garantindo, sobretudo a segurança dos transeuntes e motoristas que trafegam naquela região.

[...]

32. Semelhante ao primeiro caso, as placas afixadas para isolar a obra não fazem menção ao nome, imagem ou slogan pessoal do gestor municipal, nem tampouco utilizam elementos que permitam identificação direta com a pessoa do Prefeito. Assim, seriam compatíveis com o princípio da impessoalidade administrativa previsto no art. 37, §1º, da CF/88.

33. Ambos, o Parquet de 2º grau e a sentença de origem, destacam que as mensagens veiculadas nas placas possuem caráter informativo e institucional, voltadas à identificação de serviços, obras ou aquisições públicas, sem conotação de promoção pessoal. Vejam, a seguir, pertinente excerto retirado do julgado em questão:

[...]

34. De acordo com entendimento do egrégio TSE, é permitida a manutenção de placas de obras públicas quando não seja possível identificar a Administração do concorrente ao cargo eletivo. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o seguinte aresto:

[...]

35. E como dito, sem outros elementos de apelo publicitário que vinculem a imagem simbólica da jangada à gestão do atual prefeito, a sentença mantém-se incólume.

36. Ademais, nas campanhas eleitorais anteriormente realizadas pelo gestor, não se verificou o uso desse símbolo, tampouco os representantes indicaram qualquer evidência nesse sentido. O que se evidencia, na verdade, é a adoção, por parte do governo municipal, de um símbolo visual que reflete elementos típicos da identidade cultural de Maceió, já reconhecidos pela população.

37. No mais, jurisprudência desta Corte, da Relatoria do Des. Milton Gonçalves, nos autos do processo Pje 0600273-85.2024.6.02.0013:

[...]

38. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos tratados acima, mantendo-se incólume, por consequência, a sentença de primeiro grau.

39. É como voto.

III. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054

40. Embora a narrativa constante dos autos das representações acima citadas apresentem circunstâncias similares aos demais processos aqui debatidos no capítulo anterior, os quais sejam: a veiculação de placas exibindo a nova "logomarca" utilizada pela prefeitura do município, a personalização do referido símbolo para uso em campanha durante o período vedado, etc., essas merecem um destaque especial, dado que, ao ver desta Relatoria, verificam-se incontestes irregularidades.

41. Outrossim, reitero meu posicionamento quanto da legalidade da logomarca (discutida neste voto ainda no primeiro capítulo), de modo que passo adiante para a discussão sobre o que, de fato, tornaria as placas combatidas maculadas pela ilicitude.

42. *In casu*, o vício não se encontra no uso da logomarca individualmente, mas no teor das asserções propaladas, como por exemplo, nas seguintes placas:

40. [*sic*] As imagens acima colacionadas correspondem, respectivamente, às mídias impugnadas nos processos PJe 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054.

41. Consigna o art. 73, IV, 'b', da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), *in verbis* (destaquei):

[...]

42. De acordo com as mídias apresentadas, é plenamente possível identificar, através da linguagem utilizada nas asserções, o teor de enaltecimento/comemorativo ao exibir conquistas da gestão atual, com claro intuito de promover-se perante os habitantes/cidadãos, desnecessária, entretanto, a comprovação de motivação eleitoreira, dada a responsabilidade objetiva do agente nos casos de conduta vedada.

43. Veja:

[...]

44. A situação é clara de ofensa ao dispositivo supra, precisamente ao "(ç) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços (ç)" durante o período vedado. Desvincula-se do "(ç) dever de sinalizar as obras públicas que estão sendo realizadas na cidade", como defende o Recorrido em Contrarrazões, a partir do viés publicitário como as expressões "+ uma obra", "a maior obra ambiental da história de Maceió", "35 ruas pavimentadas +14Km de asfalto".

45. Relevante ao caso é citar o precedente assinalado pela Corte Superior, a medida que "a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AgR-AREspE nº 0600385-22/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 7.3.2023).

46. De forma que configurada a transgressão da norma, resta-nos a avaliar a sanção a ser aplicada. Destacando-se que as múltiplas ações não implicam reincidência, uma vez que não houve condenação anterior e nem recalitrância do gestor, uma vez que após intimado cumpriu liminarmente as ordens de remoção.

47. Porém, a sua leniência do cumprimento estrito da norma, ou seja, na remoção das placas antes do período vedado, deve receber punição proporcional a gravidade do ato.

48. Nos autos PJe 060053-23.2024.6.02.0002 a impugnação refere-se a uma placa correspondente ao "renasce salgadinho".

49. Nos autos Pje 0600058-83.2024.6.02.0054, das imagens colacionadas, quatro apresentam elementos publicitários que excedem os limites da impessoalidade e do caráter informativo para o período vedado, "mais asfalto, Santa Lúcia, 35 ruas pavimentadas, + 14 km de asfalto", "+ uma obra", outra placa do "Renasce Salgadinho", "mais asfalto Tabuleiro".

50. Nos autos PJe 0600082-14.2024.6.02.0054, a imagem "tá massa, tá gigante, + uma obra" também configura a irregularidade. O mesmo ocorre nos autos Pje 0600090-88.2024.6.02.0054, com a placa "+uma obra" do Mirante da Santa Amélia.

51. Da mesma forma se manifesta o Parquet Regional, no Rel 0600058-83.2024.6.02.0054, id. 10340342, a semelhança dos demais:

Além do teor publicitário, as placas apresentam conteúdo promocional, de enaltecimento das ações da administração pública municipal, com o uso de expressões como "mais uma obra", "mais asfalto", "a maior obra ambiental".

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, bastando que os elementos enalteçam a sua gestão, como no caso dos autos.

Nos termos do art. 73, §§4º e 5º, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da conduta vedada acarreta aplicação de multa ao agente público responsável e, sem prejuízo da sanção de multa, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

55. [sic] Desta feita, como já citado, a manutenção de propaganda institucional durante o período vedado autoriza, por si só, a imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante o fato de a veiculação ter sido previamente autorizada ou instalada antes do marco temporal de proibição (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

56. Bem como, o reconhecimento da prática de conduta vedada enseja a aplicação da sanção pecuniária independentemente da existência de autorização ou anuência por parte do beneficiário do ato ilícito, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (AgR-RO-EI nº 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.9.2021, DJe de 20.10.2021).

57. Por conseguinte, com relação ao candidato a Vice-Prefeito RODRIGO SANTOS CUNHA, o qual foi chamado a integrar o polo passivo das respectivas ações, convicto de que este deverá ser responsabilizado, porém não na condição de agente público, mas como beneficiado do ilícito.

58. Neste sentido, os seguintes precedentes:

[...]

59. Entretanto, destaque-se no caso concreto, não se evidenciou impacto relevante capaz de comprometer a isonomia entre os candidatos, revelando-se a aplicação de multa medida suficiente e proporcional à irregularidade verificada.

60. Neste sentido, para que se justifique a cassação do registro ou diploma, é indispensável a demonstração da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta imputada. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que referida sanção somente é cabível quando comprovado o efetivo desequilíbrio no pleito, decorrente da prática ilícita (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02.08.2023).

61. Assim, no contexto de uma litigância de 15 ações judiciais, apenas quatro têm aptidão para gerar condenação dos impugnados, logo entendo proporcional e razoável a fixação de multa no valor de R\$ 20.000,00 para o gestor JOÃO HENRIQUE CALDAS e multa de R\$ 5.000,00 para o candidato beneficiado, em virtude do beneficiamento da chapa, o vice RODRIGO SANTOS CUNHA.

62. Neste diapasão, com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos acima tratados.

63. É como voto.

IV. CONCLUSÃO

64. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de:

65. (i) NEGAR PROVIMENTO aos recursos PJe 0600085-66.2024.6.02.0054, 0600087-36.2024.6.02.0054, 0600050-68.2024.6.02.0002, 0600052-38.2024.6.02.0002, 0600051-53.2024.6.02.0002, 0600079-59.2024.6.02.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054, 0600088-

21.2024.6.02.0054; em virtude de se tratarem de símbolo de identidade do município, não instrumento de identificação pessoal ao candidato e/ou seu grupo político; mantendo-se a sentença de improcedência;

66. (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos PJe 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054; em razão da promoção pessoal veiculada nas placas espalhadas pelo município; reformando-se, por consequência, a sentença de Origem, para aplicar A) multa no valor de R\$ 20.000,00 para o gestor JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS; e B) multa de R\$ 5.000,00 para o candidato beneficiado, em virtude do beneficiamento da chapa, o vice RODRIGO SANTOS CUNHA.

67. É como voto. (Grifos acrescentados)

Os recorrentes se insurgem contra as representações julgadas procedentes e sustentam o viés unicamente informativo das mensagens, ausente qualquer benefício nas candidaturas. Ademais, Rodrigo Santos Cunha defende não ter tido nenhuma ingerência nos atos realizados, pois não ocupava os quadros da prefeitura à época dos fatos.

A primeira afirmação diverge do contexto fático-probatório do acórdão regional, o qual assentou que (id. 165267741):

a) as placas impugnadas continham expressões como "+ uma obra", "a maior obra ambiental da história de Maceió", "35 ruas pavimentadas +14Km de asfalto", "mais asfalto", "tá massa, tá gigante, + uma obra";

b) a linguagem utilizada nas placas revela "[...] teor de enaltecimento/comemorativo ao exibir conquistas da gestão atual, com claro intuito de promover-se perante os habitantes/cidadãos [...]";

c) a situação "desvincula-se do '(...) dever de sinalizar as obras públicas [...]", assumindo "viés publicitário" incompatível com o período vedado;

d) as placas apresentam "[...] conteúdo promocional, de enaltecimento das ações da administração pública municipal [...]", ainda que sem referência expressa ao agente público.

Com efeito, as mensagens destacadas pela Corte regional para julgar procedentes as representações desbordam dos limites da mera informação, configurando verdadeira publicidade e favorecimento das candidaturas dos representados, na medida em que enaltecem os feitos da gestão em linguagem claramente publicitária.

Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e o convencimento do Tribunal *a quo*, formado a partir das provas dos autos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, inviável nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Assim já decidiu esta Corte em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que confirmou a condenação da agravante pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, a Corte regional assentou ser incontroverso que, no perfil oficial da prefeitura, permaneceram diversas publicações de conteúdo institucional, mantidas no ar durante os três meses que antecederam o pleito.

3. No presente recurso, a agravante sustenta que: (i) não pretende o reexame do acervo fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fixadas, o que afasta a

incidência do enunciado n. 24 da Súmula do TSE; (ii) as publicações impugnadas possuem caráter meramente informativo, inexistindo ofensa ao art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997; e (iii) o verbete n. 30 da Súmula do TSE não se aplica ao caso.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em analisar se: (i) a publicidade realizada no perfil oficial do município, durante período proscrito, configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições; e (ii) os óbices processuais plasmados nos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE incidem na espécie.

III. Razões de decidir

5. Para acolher a tese da agravante - de que não resta caracterizada a conduta vedada por se tratar de conteúdos informativos -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete n. 24 da Súmula desta Corte Superior.

6. A conclusão do Regional está em conformidade com o entendimento do TSE, segundo o qual: "A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo" (AgR-AREspE n. 0600481-37.2020.6.26.0144/SP, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18 de maio de 2022).

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica orientação deste Tribunal Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600090-83/CE, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 12.2.2026, DJe de 6.3.2026 - grifos acrescidos)

Ainda segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a revisão do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado e os candidatos foram beneficiados pela conduta, demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior" (AgR-AREspE nº 0600657-87/PR, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 28.11.2025, DJe de 17.12.2025, grifos acrescidos).

Quanto à alegação de Rodrigo Santos Cunha de que não teve nenhuma ingerência nos atos realizados, igualmente não encontra amparo na Lei das Eleições, que preceitua:

Art. 73. [...]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifos acrescidos)

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal firmado no aludido AgR-AREspE nº 0600657-87/PR de que "a interpretação do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 é horizontal, aplicável a toda e qualquer demanda que verse sobre condenação por multa em sede de conduta vedada: nos termos legais, tanto autores quanto beneficiários de condutas vedadas podem ser sancionados, independentemente de autorização, anuência ou eventuais expedientes voltados à exclusão da responsabilidade" (grifos acrescidos).

A conclusão do TRE/AL, portanto, está amparada na jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Verbete nº 30 da Súmula do TSE, o qual é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral (incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal). Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600488-50.2024.6.14.0038

PUBLICAÇÃO : 17/04/2026
EM

PROCESSO : 0600488-50.2024.6.14.0038 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ORIXIMINÁ - PA)

RELATOR : **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

AGRAVADA : MAYARA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (34001/PA)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (14671/PA)

ADVOGADO : VERENA MIZERANI VERDELHO (31430/PA)

AGRAVADA : ROSILENE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (34001/PA)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (14671/PA)

ADVOGADO : VERENA MIZERANI VERDELHO (31430/PA)

AGRAVADA : ROSINETE OLIVEIRA BENTES

ADVOGADO : DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (34001/PA)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (14671/PA)

ADVOGADO : VERENA MIZERANI VERDELHO (31430/PA)

AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA GEMAQUE

ADVOGADO : DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (34001/PA)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (14671/PA)

ADVOGADO : VERENA MIZERANI VERDELHO (31430/PA)

AGRAVANTE : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA WANZELLER

ADVOGADO : CAIO FABIO RUFINO BARROS (26413/PA)

ADVOGADO : DANILO COUTO MARQUES (23405/PA)

ADVOGADO : ERIKA AUZIER DA SILVA (22036/PA)

AGRAVANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO FABIO RUFINO BARROS (26413/PA)

ADVOGADO : DANILO COUTO MARQUES (23405/PA)

ADVOGADO : ERIKA AUZIER DA SILVA (22036/PA)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral